



C/00577184

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO  
N.º 101, DE 2015  
(Do Sr. José Carlos Aleluia)**

Altera a alínea "b" do inciso I do artigo 251, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), visando à adoção do voto aberto em deliberações de plenário referentes à licença para instauração de processo criminal contra parlamentar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-231/1990.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. A alínea “b”, inciso I, do artigo 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251 - .....

I - .....

*b - oferecer parecer prévio, facultada a palavra ao deputado envolvido ou a seu representante, no prazo de setenta e duas horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o respectivo Projeto de Resolução, que será submetido à deliberação do plenário, pelo voto aberto da maioria dos seus membros, até a primeira sessão seguinte ao recebimento”. (NR).*

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Resolução visa estabelecer a modalidade de voto aberto em deliberações de plenário referentes à licença para instauração de processo criminal contra parlamentar, disciplinada pelos artigos 250 e 251, incisos I a V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, onde atualmente vigora o voto secreto.

Os referidos dispositivos aludem aos casos de prisão em flagrante por crime inafiançável de deputado no exercício do mandato, circunstância na qual a autoridade responsável deverá encaminhar a Casa os respectivos autos, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de crime de responsabilidade, para que seja dado início à apuração pela Mesa Diretora.

De acordo com a atual regra regimental, a solicitação ou os autos do flagrante será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça que, entre outras ações, deverá oferecer parecer prévio sobre a manutenção ou não da prisão, mediante projeto de resolução que deverá ser submetido à deliberação do plenário pelo voto secreto da maioria dos seus membros.

A Constituição da República de 1988, seguindo uma tradição constitucional brasileira, estabelece como regra o sistema de votações abertas, admitindo a votação secreta apenas em circunstâncias muito excepcionais. Em deliberações de extrema importância, com, por exemplo, o processo de *impeachment* de Presidentes da República, a votação é aberta. O costume, no entanto, de um modo geral, no ordenamento brasileiro, é de publicidade das votações legislativas.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, a votação secreta no parlamento apenas continuou a ser admitida somente para a eleição das Mesas Diretoras das Casas Legislativas e na apreciação de nomes de autoridades para exercer funções públicas, como embaixadores, diretores do Banco Central, de Agências Reguladoras, do Conselho de Defesa do Contribuinte (CADE), do Procurador-Geral do Ministério Público e de Ministros de Tribunais Superiores.

Muito embora a questão da utilização do voto secreto em votações dentro do parlamento seja tema que desperta opiniões discordantes, existe um entendimento cada vez mais consolidado de que o direito ao voto secreto deve ser assegurado apenas ao eleitor, que é o titular do poder, e não ao seu representante, titular de um poder delegado. Dentro dessa lógica, aqueles que recebam delegação do cidadão para legislar em seu nome, não devem ter direito a votarem secretamente.

A possibilidade do voto secreto para parlamentares, salvo raras exceções, tem servido apenas para reforçar o senso comum daqueles que veem a Casa Legislativa com integrante de uma “cultura do segredo”, onde as decisões são tomadas sem levar em conta o verdadeiro interesse coletivo e os princípios da transparência e publicidade dos atos, inerentes à gestão pública, não são observados.

O voto secreto impede qualquer possibilidade de avaliação, pelo cidadão, outorgante do mandato, das ações praticadas e do comportamento dos seus representantes no exercício do mandato, minimizando o controle social e a transparência do processo decisório.

Assim, ante o exposto, e dado à extrema relevância da presente proposição, rogamos aos nobres pares pelo apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2015.

**DEPUTADO José Carlos Aleluia  
DEM/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 76, DE 2013**

Altera o § 2º do art. 55 e o § 4º do art. 66 da Constituição Federal, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador e de apreciação de veto.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 55 e 66 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55. ....

.....  
 § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

....." (NR)

"Art. 66. ....

.....  
 § 4º O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de novembro de 2013

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

**RESOLUÇÃO N° 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Exetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

### TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

---

#### CAPÍTULO VI DA LICENÇA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO

Art. 249. (*Revogado tacitamente pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)  
*(Vide Ato da Mesa nº 80, de 2006)*

Art. 250. No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Casa dentro de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que a presidir, cuja apuração será promovida de ofício pela Mesa.

Art. 251. Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas: (*“Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

I - no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

a) ordenar apresentação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;

b) oferecer parecer prévio, facultada a palavra ao Deputado envolvido ou ao seu representante, no prazo de setenta e duas horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de resolução respectivo, que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto secreto da maioria de seus membros;

II - vencida ou incorrente a fase prevista no inciso I, a Comissão proferirá parecer, facultada a palavra ao Deputado ou ao seu representante, no prazo de dez sessões, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou pela autorização, ou não, da formação de culpa, no caso de flagrante, propondo o competente projeto de resolução;

III - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, uma vez lido no expediente, publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos, será incluído em Ordem do Dia; (*Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

IV - se, da aprovação do parecer, pelo voto secreto da maioria dos membros da Casa, resultar admitida a acusação contra o Deputado, considerar-se-á dada a licença para instauração do processo ou autorizada a formação de culpa;

V - a decisão será comunicada pelo Presidente ao Supremo Tribunal Federal dentro em duas sessões;

Parágrafo único. Estando em recesso a Casa, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e ao Plenário serão exercidas cumulativamente pela Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se reporta o § 4º do art. 58 da Constituição Federal, se assim dispuser o Regimento Comum; caso contrário, as mencionadas atribuições serão desempenhadas plenamente pela Mesa, *ad referendum* do Plenário. (*Parágrafo único com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

**TÍTULO VIII**  
**DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

**CAPÍTULO I**  
**DA INICIATIVA POPULAR DE LEI**

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**